



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13961.720010/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.063 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente FERNANDO GHELLERE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DAA - APRESENTAÇÃO - OBRIGATORIEDADE

É obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual o contribuinte residente no Brasil que se enquadre nas hipóteses previstas na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento – NL, originada pela entrega extemporânea da Declaração de Ajuste Anual - Simplificada exercício 2007, 2008 e 2009, anos-calendário 2006, 2007 e 2008, onde se exige do contribuinte acima qualificado a importância de R\$ 165,74, para cada ano-calendário, correspondente a Multa por Atraso na entrega da declaração. Os dispositivos legais infringidos constam da referida Notificação de Lançamento.

O interessado apresentou impugnação fundamentando-se nas razões de fato e de direito, a seguir reproduzida:

Houve a utilização de meus documentos pessoais na construção de duas empresas uma com o devido assentamento na Junta Comercial do estado de Rondônia (em tramitação no Poder Judiciário de Santa Catarina a ação declaratória de nulidade de Ato jurídico-processo nº 076.09.002069-9) e outra empresa Junta Comercial do estado de Pernambuco (em tramitação no Poder Judiciário de Santa Catarina a ação declaratória de nulidade de Ato jurídico-processo nº 076.09.0068-0, e por esse motivo tive a obrigatoriedade de fazer as declarações de ajuste anual ano calendário 2006, 2007 e 2008, pois meu CPF estava vinculado a um CNPJ sendo que esta obrigatoriedade foi suspensa no ano calendário 2009.

Prossegue, afirmado que foi vítima de fraude, pelo que requer a anulação das multas pela entrega das declarações fora dos prazos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

De posse de novos elementos que comprovam a fraude, em anexo:

+ A sentença dada pelo juiz da Comarca de Turvo/SC, do processo 076.09.002069-9, em meu favor;

+ Decisão de medida liminar para determinar a suspensão do ato jurídico, do processo nº 0037734-51.2011.8.17.0001, dada pelo juiz do Poder Judiciário de Pernambuco, também em meu favor. A sentença deste processo ainda está pendente, mas a decisão é suficiente para cancelar a cobrança da multa.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da cobrança da multa, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

TABELA

I - OS FATOS

Houve a utilização de meu CPF, através de documentos pessoais falsificados, para constituição de duas empresas: uma com assentamento na Junta comercial do estado de Rondônia (em tramitação no Poder judiciário de Santa Catarina a ação declaratória de nulidade de ato jurídico - processo nº 076.09.002069-9) e a outra na Junta comercial do estado de Pernambuco (em tramitação: iniciado no Poder judiciário de Santa Catarina e após, transferido para o Poder judiciário de Pernambuco, a ação declaratória de nulidade de ato jurídico - processo nº 0037734-51.2011.8.17.0001).

Ao procurar crédito em instituição financeira, minha Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal não saía.

No período de 2006, 2007 e 2008, sócio de empresa era obrigado a fazer Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Como meu CPF estava vinculado ao CNPJ destas duas empresas, minha Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal não saía. Então fiz as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do período citado, somente para não ter mais este tipo de problema (já que as fraudes me obrigaram), até que a situação fosse resolvida. Porém naquele período eu era isento de apresentar as DIRPF.

II - O DIREITO**II. 1 - PRELIMINAR**

Pelos motivos acima descritos, sendo eu vítima de fraude, peço a Vossas Senhorias que sejam anuladas as multas pela entrega das declarações fora dos prazos acima citados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento referente à cobrança de multa pela entrega extemporânea da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) exercícios 2007, 2008 e 2009, no valor de R\$ 165,74 para cada ano calendário.

Em sede de defesa, o contribuinte alega que não fosse a constituição indevida de duas empresas em seu nome, sendo uma no Estado de Rondônia e a outra no Estado de Pernambuco, não estaria obrigado a entregar as declarações nos anos calendário em questão.

Sabe-se que, para os referidos anos, estavam obrigados a apresentar DAA aqueles contribuintes residente no Brasil que se enquadrem nas situações:

- recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 13.968,00, tais como rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural;
- recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

- participou do quadro societário de empresa, inclusive inativa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;
- teve a posse ou a propriedade de bens ou direitos, em 31/12/200X, inclusive terra nua, cujo valor total foi superior a R\$ 80.000,00;
- passou à condição de residente no Brasil;
- realizou em qualquer mês do ano-calendário alienação de bens ou direitos em que foi apurado ganho de capital, sujeito à incidência do imposto; ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- relativamente à atividade rural se obteve receita bruta em valor superior a R\$ 69.840,00; ou se deseja compensar, no ano-calendário de 200X ou posteriores, resultado negativo (prejuízo) de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 200X, ficando obrigado à apresentação da declaração no modelo completo;
- optou pela isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no Brasil, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Em sede recursal, às e-fls. 26 e seguintes, há decisão judicial confirmando que o contribuinte fora alvo de fraude já que utilizaram seu CPF para constituir empresa da qual não era sócio. Segue dispositivo da sentença:

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e **declaro nulo o ato jurídico que incluiu a parte autora no quadro societário da empresa SISMED - Comércio e Representações Ltda, CNPJ 05.350.433/0001-90, arquivados na Junta Comercial do Estado de Rondônia, razão pela qual, nulos estão os efeitos dele decorrentes.**

Como a DRJ diligenciou e constatou que não há nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil nenhuma DIRF tendo o interessado como beneficiário de rendimentos nos anos-calendário em questão, deve-se acolher a pretensão do contribuinte.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-007.063 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13961.720010/2011-18